



ACÓRDÃO Nº
PROCESSO Nº 0000392-72.2011.814.0200
ÓRGÃO JULGADOR: 3ª Câmara Criminal Isolada
RECURSO: Apelação Criminal
APELANTE: Elias Nascimento Gonçalves
ADVOGADO(A): Alexandre Augusto de Pinho Pires.
APELADA: A Justiça Pública
PROC. DE JUSTIÇA: Dr. Hezedequias Mesquita da Costa.
RELATOR: Desembargador Raimundo Holanda Reis

EMENTA: APELAÇÃO PENAL. ARTIGO 209 DO CÓDIGO PENAL MILITAR. SENTENÇA CONDENATÓRIA. PLEITO ABSOLUTÓRIO. ALEGADA INSUFICIÊNCIA DE PROVAS PARA EMBASAR UM DECRETO CONDENATÓRIO. PRETENDIDA REANÁLISE DA DOSIMETRIA PENAL, COM SUBSEQUENTE ANÁLISE DE UMA EVENTUAL PRESCRIÇÃO DO CRIME. VERIFICADA A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL. APELANTE CONDENADO À SEIS MESES DE DETENÇÃO. DECORRIDOS MAIS DE TRÊS ANOS ENTRE O INÍCIO DA AÇÃO PENAL E A SENTENÇA CONDENATÓRIA. CONFIGURADA A PRESCRIÇÃO, EM SUA MODALIDADE RETROATIVA, CONFORME ART. 125, INCISO VII, C/C SEU § 1º, DO CÓDIGO PENAL MILITAR. PREJUDICADA A ANÁLISE DAS DEMAIS TESES TRAZIDAS NO APELO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

Acórdão,

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Penal, da Comarca da Capital/Pa, em que é apelante ELIAS NASCIMENTO GONÇALVES e apelada a JUSTIÇA PÚBLICA: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes 3ª Câmara Criminal Isolada do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, por unanimidade de votos, em CONHECER DO RECURSO E, NO MÉRITO, DAR PARCIAL PROVIMENTO, declarando prescrita a pretensão punitiva estatal, em sua modalidade retroativa, nos termos do voto do Exmo. Sr. Des. Relator.

Trata-se de Apelação Penal interposta por Elias Nascimento Gonçalves, através de advogado constituído, objetivando reformar a r. decisão do MM. Juízo da Vara Única da Justiça Militar do Estado do Pará, que o condenou à pena de 06 (seis) meses de detenção, em regime aberto, pela prática das condutas tipificadas nos artigos 209 (Lesão Corporal Leve), do Código Penal Militar.

Narra a denúncia, que no dia 02 de agosto de 2010, na cidade de Ponta de Pedras, as vítimas, Vando Bandeira Alves e sua irmã, Verena Soraia Bandeira Alves, encontravam-se trabalhando em um bar quando uma guarnição da polícia militar, composta pelo recorrente e mais dois policiais, passaram pelo local e determinaram que baixassem o volume do som, mandando que também alguns carros que lá se encontravam baixassem o volume do som. O ofendido Vando Bandeira Alves questionou os Policiais Militares o motivo dos mesmos não terem determinado que o veículo, pertencente a outro policial, também baixasse o som. O CB da PM Luís mandou que Vando encostasse na parede, vindo, logo em seguida, o CB da PM Malato desferir um golpe de cassetete no rosto de Vando, sendo que, na sequência, o CB/PM Luís desferiu outro golpe de cassetete no abdômen da vítima, tendo a irmã da vítima, Verena Soraya, percebendo que seu irmão estava sendo agredido, tentado interferir, no entanto, a CB/PM Fátima, desferiu um golpe de cassetete no rosto de Verena, tendo o recorrente, logo em seguida, munido-se de um terçado e desferido um golpe nas costas de Verena, causando-lhe lesões. Ao final os ofendidos foram conduzidos a Depol, acusados de desacatar os policiais militares. Ao descerem da viatura, a vítima, Verena, ainda foi agredida



pela CB/PM Fátima, tanto física quanto verbalmente.

Ao ser recebida a Denúncia acusatória, às fls. 06/08, o Juízo da causa declarou suspenso o processo para três dos acusados, determinando a citação do apelante, haja vista este não ter aceito o sursis Processual.

Em razões recursais, requer a defesa a absolvição do apelante, haja vista que o Laudo de exame de Corpo de Delito foi procedido por um perito ad hoc, que não possuía a devida formação para elaborá-lo, além de não existirem provas nos autos que demonstrem que o recorrente lesionou a vítima, tendo inclusive a Sindicância concluído pela inexistência de crime no caso. De forma subsidiária, requer a reanálise da dosimetria penal, pois a mesma foi imposta de forma exacerbada e, caso a pena seja redefinida, que seja analisada a possibilidade da prescrição do crime em questão.

Em contrarrazões, o Órgão Ministerial manifesta-se pelo improvimento do recurso.

Nesta Superior Instância, o douto Procurador de Justiça, Hezedequias Mesquita da Costa, opina pelo conhecimento e provimento do apelo, no que tange ao reconhecimento da prescrição, em sua modalidade retroativa.

É o relatório.

Sem revisão, por se tratar de crime com pena de detenção.

VOTO

Atendidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Passo a analisar as teses apresentadas pela defesa do acusado.

Inicialmente, apesar de não ter sido levantado pelo recorrente, nas razões recursais, a tese da prescrição em matéria preliminar, e somente ter sido ventilada, no mérito da causa, caso fosse redefinida a pena imposta com uma reanálise da dosimetria penal, vejo que pela própria pena já aplicada pelo Juízo de primeiro grau se configurou o instituto da prescrição, devendo a mesma ser declarada por este Órgão colegiado, senão vejamos:

Analisando detidamente os autos, verifica-se que o apelante, de acordo com a peça inaugural oferecida pelo Ministério Público, é acusado de ter praticado o crime constante no art. 209, do Código Penal Militar, vindo a denúncia acusatória ser recebida em 31/10/2012, e o juízo monocrático, em 09/06/2016, prolatado sentença meritória, condenando o apelante em a 06 (seis) meses de detenção, em regime aberto.

Ora, como se percebe, no lapso temporal entre o recebimento da denúncia (31/10/2012), que foi o ato que instaurou o processo criminal (fls. 06/08), e a prolação da sentença condenatória (09/06/2016), decorreram mais de 03 (três) anos e, como a pena privativa de liberdade aplicada foi de 06 (seis) meses de detenção, entendo que encontra-se configurado o instituto da prescrição, com base no art. 125, inciso VII, c/c seu parágrafo 1º, do Código Penal Militar.

Art. 125. A prescrição da ação penal, salvo o disposto no § 1º deste artigo, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se:

(...)

VII - EM DOIS ANOS, se o máximo da pena é inferior a um ano.

§ 1º Sobrevindo sentença condenatória, de que somente o réu tenha recorrido, a prescrição passa a regular-se pela pena imposta, e deve ser logo declarada, sem prejuízo do andamento do recurso se, entre a última causa interruptiva do curso da prescrição (§ 5º) e a sentença, já decorreu tempo suficiente. Grifei e destaquei

§ 5º O curso da prescrição da ação penal interrompe-se:

I - pela instauração do processo;



II - pela sentença condenatória recorrível. Grifei e destaquei

Assim, pelo acolhimento da tese da prescrição, deixo de analisar as demais teses defensivas, por entender prejudicadas.

Ante o exposto, na esteira do ilustre Parecer Ministerial, CONHEÇO do presente recurso e DOU parcial provimento, para declarar extinta a punibilidade do apelante Elias Nascimento Gonçalves, do crime que lhe foi imputado, constante no art. 209 do Código Penal Militar, tendo em vista o advento da prescrição, conforme art. 125, inciso VII, c/c seu parágrafo 1º, do Código Penal Militar, na modalidade retroativa.

É o voto.

Este julgamento foi presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Leonam Gondim da Cruz Júnior.

Belém, 22 de fevereiro de 2018.

Desembargador RAIMUNDO HOLANDA REIS
Relator